



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001218/2003-29
Recurso nº 177.722 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.657 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente SATIPEL INDUSTRIAL S/A incorporadora de SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 4ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reputam-se homologadas no prazo de 05 (cinco) anos da entrega da declaração de compensação, as compensações efetuadas sob a égide do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações produzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

Assinado digitalmente em 23/11/2010 por WALTER ADOLFO MARESCH, 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

AES
Autenticado digitalmente em 23/11/2010 por WALTER ADOLFO MARESCH
Emitido em 23/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

SATIPEL INDUSTRIAL S/A incorporadora de SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

A Interessada apresentou, em 10/03/2003, Declaração de Compensação (DCOMP) em que apontou crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 282.863,39, e saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 73.507,92, apurados no ano-calendário

(AC) 2002,110 total de R\$ 356.371,31 em valores originais, e débitos nos códigos 2362 e 2484, no montante de R\$ 366.955,54.

2. O contribuinte foi intimado em 30/01/2008 a apresentar documentos em 10 dias (fls. 118 e 119). Em 07/02/2008, solicitou a dilação do prazo por mais 20 dias. Foram juntados documentos (fls. 123 a 270).

3. Foram juntados Despachos Decisórios referentes aos processos 13804.002996/2001-73 (fls. 271 a 274), 13804.002995/2001-29 (fls. 275 a 280).

n 4. Em 28/05/2008, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO, em que RECONHECEU o direito creditório de R\$ 356.371,31 (R\$ 282.863,39 + R\$ 73.507,92) e HOMOLOGOU a DCOMP de fl. 01 até o limite do direito creditório reconhecido, conforme a seguir resumido (fls. 281 a293).

4.1. Como a procedência dos saldos credores reivindicados depende da análise de valores apurados nas DIPJ/2001 e DIPJ/2002, far-se-á, preliminarmente, a análise daquelas declarações da mais antiga para a mais atual, antes de se proceder à análise do direito creditório.

4.2. Ano-calendário 2000 => analisando-se a DIPJ/2001, a DIRF (fls. 38/42) e as DCTF (fls. 33/37), bem como os documentos juntados pelo interessado (fls. 139/270), verifica-se o que segue.

4.2.1. IRPJ.

4.2.1.1. O saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário analisado monta a R\$ 153.962,03, foi utilizado no processo nº 13804.002996/2001-73 (cópia do despacho decisório às fls. 271/274) e está demonstrado no quadro a seguir. (...).

4.2.2. CSLL.

4.2.2.1. O saldo de CSLL apurado no ano-calendário monta a R\$ 63.636,91, foi utilizado no processo nº 13804.002995/2001-29 (cópia do despacho decisório às fls. 275/278) e está demonstrado no quadro a seguir. (...).

4.3. Ano-calendário 2001 => analisando-se a DIPJ/2002, a DIRF (fls. 55/57) e as DCTF (fls. 58/65), bem como os documentos juntados pelo interessado (fls. 139/270),

I, verifica-se que:

4.3.1. IRPJ.

4.3.1.1. O saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário analisado monta a R\$ 94.365,77, e está demonstrado no quadro a seguir. (...).

4.3.2. CSLL.

4.3.2.1. O saldo de CSLL apurado no ano-calendário monta a R\$ 30.663,00 e está demonstrado a seguir. (...).

4.3.2.2. Esse saldo foi utilizado para amortizar a maior parte do valor de CSLL apurado por estimativa em janeiro de 2002, conforme extrato DCTF de fl. 93.

4.4. Ano-calendário 2002 => analisando-se a DIPJ/2003, a DIRF (fls. 96/100) e as DCTF (fls. 91/94), bem como os documentos juntados pelo interessado (fls. 139/270), verifica-se que:

4.4.1. IRPJ.

4.4.1.1. Foi atestada a retenção do IRRF no valor de R\$ 116.103,05, L conforme extratos DIRF (fls. 96/100). Entretanto, o valor passível de aproveitamento na DIPJ está restrito a R\$ 116.035,15, uma vez que não tendo sido submetida à tributação a receita relativa à prestação de serviços (linha 08 — fl. 80), o valor do IRRF correspondente (R\$ 67,90) deve ser subtraído daquele total.

4.4.1.2. O saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário analisado monta a R\$ 282.863,39, e está demonstrado na tabela a seguir. (...).

4.4.2. CSLL.

4.4.2.1. O saldo de CSLL apurado no ano-calendário monta a R\$ 73307,92 e está demonstrado a seguir. (...).

4.5. Assim, considerando que todas as compensações efetuadas sem processo constam das DCTF respectivas (fls. 58/65 e 91/93) e foram submetidas ao crivo do sistema de cálculo denominado SAPO — Sistema de Apoio Operacional, cujos memoriais de cálculo foram juntados às fls. 109/117, e tudo o mais que dos autos consta, a Autoridade Administrativa RECONHECEU o direito creditório total 356.371,31 e HOMOLOGOU a declaração de compensação formulada à fl. 01, até o limite do direito creditório reconhecido.

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 28/05/2008 (AR; fl.293-v), e dele recorreu a esta DRJ, em 27/06/2008, por meio de seus advogados (fls. 314 a 321), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 308 a 314).

I. DOS FATOS 5.1. Em 09/06/2008, a Manifestante foi intimada a efetuar o recolhimento do saldo devedor que estaria em aberto, no total atualizado de R\$14.096,51 referente ao valor, principal de R\$ 7.020,53, no prazo de 30 dias. Contudo, a manifestante não se conforma com a presente decisão, posto que nada é devido, conforme restará demonstrado.

II. DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO 11.1. Da Inexistência de débitos indevidamente compensados 5.2. Cumpre ressaltar que os valores originários, tanto do crédito como dos débitos compensados totalizam a quantia de R\$ 356.371,31, sendo que a diferença apontada por esse r. órgão encontra-se pautada na correção monetária, e conforme provaremos abaixo, nada é devido pela manifestante.

11.2. Da correção monetária (taxa selic e juros)

5.3. Consta claramente na decisão em debate que sobre o valor deferido de R\$, 356.371,31 incide taxa SELIC a partir de 01/01/2003, conforme quadro explicativo, item "b" das considerações finais da decisão.

5.4. Contudo, analisando os cálculos realizados, constata-se que sobre o valor deferido não foi aplicada a taxa SELIC referente ao mês de janeiro de 2008 sic (1,97%), tendo sido aplicado apenas o juros de 1% relativo ao mês de fevereiro de 2003, mês em que realizada a compensação. Transcreve legislação em defesa de sua tese.

5.5. Verifica-se que o valor que está sendo apontado como pendente de Pagamento se refere exatamente ao valor apurado com a aplicação da taxa SELIC ou seja: R\$ 5.572,41 (IRPJ), e R\$ 1.448,11 (CSLL), total de R\$ 7.020,52.

III. DO PEDIDO 5.6. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada, a conseqüente homologação total da compensação efetuada, extinguindo-se o débito em cobrança, e a suspensão da presente cobrança, até o julgamento da presente manifestação de inconformidade

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-19.966, de 19 de dezembro de 2008 (fls. 324/333), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO.

A compensação objeto de Declaração de Compensação apresentada à RFB até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a data do encerramento do período de apuração do débito, quando a data do crédito for anterior a esta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Refoge à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ciente da decisão em 26/01/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 334.v), apresentou em 25/02/2009 o recurso voluntário de fls. 335/342, onde reitera os termos da inicial de que tem direito à atualização da taxa SELIC desde janeiro/2003, devendo o direito creditório ser integralmente reconhecido e homologadas as compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação decorrente de direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 2002 (apuração anual), com débitos vencidos em 28/02/2003 e apresentada em 10/03/2003.

A Administração Tributária da unidade da RFB de origem reconheceu integralmente o direito creditório original, cingindo-se o litígio ao não reconhecimento da atualização da taxa SELIC relativa ao mês de Janeiro/2003 (1,97%), tendo sido reconhecido apenas o percentual de 1%.

Antes de adentrarmos ao mérito do litígio, impende reconhecer mesmo não tendo sido argüida pela parte, a matéria relativa a homologação tácita da compensação.

Com efeito, conforme se depreende do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a declaração de compensação extingue o débito sob condição resolutória, até sua ulterior homologação (§ 2º). O prazo para homologação da compensação é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º).

Destarte, considerando que a Declaração de Compensação foi entregue em **10/03/2003** (fl. 01) e a ciência da não homologação ocorreu somente em **28/05/2008** (fl. 293.v), constata-se que a compensação realizada já estava homologada, sendo impertinente a discussão travada no bojo do presente processo administrativo.

Ante o exposto, já tendo decaído o direito da Fazenda Nacional em rever as compensações declaradas, reputam-se homologadas as compensações realizadas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinatura eletrônica)

Walter Adolfo Maresch - Relator